



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 27/06/2019 15:49

Numeração Única: 21034-66.2016.811.0041 Código: 1125265 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Terceira Vara Cível	Juiz(a) atual:: Emerson Luis Pereira Cajango
Assunto: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: [REDACTED]	
Requerido(a): LOJAS AMERICANAS	
Andamentos	
<b>24/06/2019</b>	
<b>Certidão de Publicação de Expediente</b>	
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte", de 13/06/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10519, de 24/06/2019 e publicado no dia 25/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: RODOLFO COELHO RIBEIRO - OAB:16.215/MT, representando o polo ativo; e JACKSON F. C. COUTINHO - OAB:9172-B/MT, MICHELLE VICENTE DE OLIVEIRA - OAB:21.451, representando o polo passivo.	
<b>19/06/2019</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10519, com previsão de disponibilização em 24/06/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 13/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: RODOLFO COELHO RIBEIRO - OAB:16.215/MT representando o polo ativo; e JACKSON F. C. COUTINHO - OAB:9172-B/MT, MICHELLE VICENTE DE OLIVEIRA - OAB:21.451 representando o polo passivo.	
<b>18/06/2019</b>	
<b>Carga</b>	
De: Gabinete - Terceira Vara Cível	
Para: Terceira Vara Cível	
<b>13/06/2019</b>	
<b>Com Resolução do Mérito-&gt;Procedência em Parte</b>	
Cuida-se de Ação de reparação de danos morais ajuizada por [REDACTED] em face de LOJAS AMERICANAS S/A.	
Aduz a parte autora que, em 16 de abril de 2016 foi até a loja da empresa ré para comprar um objeto no importe de R\$ 129,99 (cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), após efetuar o pagamento do bem, dirigiu-se a saída da loja e foi surpreendida com o disparo do alarme sonoro do sistema antifurto, sendo encaminhada pelos seguranças e a gerente do estabelecimento para uma averiguação, que foi em local exposto fazendo com que a autora se sentisse constrangida com tal tratamento.	
Ato contínuo, notificou o shopping center e a empresa ré para fornecerem as cópias das imagens obtidas pelas câmeras de segurança do local, o que não foi atendido, desta forma parte autora requer a condenação em danos morais, ante os fatos narrados.	
Junto a inicial vieram os documentos de fls. 27/47.	
À fl. 48 foi determinada à parte autora que comprovasse o seu pedido dos benefícios da assistência judiciária.	
A parte autora, às fls. 49/53, por sua vez, colaciona aos autos os comprovantes de recolhimento das guias judiciais.	
Em decisão proferida à fl. 54, foi determinada a intimação da autora, bem como a citação e intimação da parte ré para a audiência de conciliação.	

À fl. 56, a parte autora requer a redesignação da audiência de conciliação, juntando aos autos o motivo às fls. 57/61.

O deferimento do pedido se deu à fl. 62.

A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme se vê à fl. 65.

Às fls. 77/88 a parte ré apresenta sua contestação, arguindo, em suma, a preliminar para a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que a parte autora é advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil e a improcedência da ação vez que o disparo sonoro do alarme antifurto, por si só, não é motivo para indenização em danos morais, bem como pelo não acolhimento da inversão do ônus probatório.

Junto à contestação vieram os documentos de fls. 89/120.

A parte autora, às fls. 122/136, apresentou impugnação à contestação, arguindo em síntese que, a preliminar lançada pela parte ré não merece prosperar, vez que juntou os comprovantes de recolhimento das despesas judiciais e ausência de documentos hábeis para comprovar o motivo da abordagem no dia do fato.

Arguiu, ainda, a inversão do ônus da prova, alegando ser parte vulnerável no processo, como dispõe o Código de Defesa do Consumidor e se oportuno a designação de audiência de instrução para depoimento pessoal da autora e da testemunha.

Às fls. 139/140 a requerente manifesta seu interesse na composição para o deslinde do feito, entretanto, requer que a parte ré apresente as gravações das câmeras de segurança, a designação de audiência de instrução para colher o depoimento pessoal das partes e reiterar o pedido de inversão do ônus da prova.

A parte ré, por sua vez, informa que não possui provas a produzir, visto que a autora não trouxe aos autos provas para respaldar os fatos acostados na inicial, conforme se vê à fl. 141.

À fl. 143 foi proferida decisão saneadora deferindo a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal das partes.

A parte ré, às fls. 148/149, apresenta a declaração da empresa responsável pela armazenagem das imagens de segurança do local do fato.

Realizada a audiência de instrução, deu-se por encerrada a fase probatória e, tendo as partes apresentado suas razões finais oralmente, o feito foi concluso para sentença.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente passo ao exame da preliminar suscitada pela parte requerida arguindo a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual não merece acolhimento uma vez que a parte contrária – consumidor – comprovou o recolhimento das custas processuais às fls. 49/53.

Quanto ao mérito, o caso em análise deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o art. 2º do CDC prevê que, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire serviços ou produtos como destinatário final.

Há de se observar que, mesmo nos casos que versem sobre os direitos do consumidor e, apesar de o microsistema consumerista prever a inversão do ônus probatório, a autora da ação deve comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Nesta esteira, vale destacar o pensamento de Paulo de Tarso Vieira SANSEVERINO, in verbis:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

(...)

No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexos causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333, do CPC.”

Juntamente com a peça exordial é possível verificar que a parte autora colacionou aos autos (fls. 33/34) a nota fiscal do produto adquirido, cumprindo com sua parcela de responsabilidade do ônus probatório, vez que as imagens de segurança dependeriam da anuência e disponibilização da parte ré, que não o fez.

A parte ré, por sua vez, alega que, “o simples fato do disparo do alarme antifurto, não configura dano moral”, de fato tal afirmação é verdadeira, porém, havendo erro ou falha por parte da requerida que seja possível abalar a honra ou causas de constrangimento ao consumidor é plausível de dano moral.

É possível se observar que pelo depoimento da testemunha Mariana Sasso (fls. 159/160), à mesma afirma que, após o disparo do alarme:

“chegou um segurança de forma meio ríspida, pediu para voltar no caixa para ver o que tinha acontecido e depois chegou outra pessoa que, acho que era a gerente da loja, e pediu para revistar a bolsa (no caixa), (onde tinha uma grande aglomeração de pessoas), (...) e ela (autora) apresentou os comprovantes (...).”

Desta forma, resta comprovado o dano sofrido pela parte autora, tendo em vista que o procedimento adotado pela empresa ré gerou constrangimento, pois, não só o sinal sonoro, mas sim a presença das pessoas no local e a conduta dos prepostos da empresa fizeram com que a ofensa moral fosse caracterizada.

Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, in verbis:

APELANTE: LOJAS RIACHUELO SA APELADO: THAYNARA ALVES PEVIDOR DES. MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS EMENTA APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DISPARO DE ALARME ANTIFURTO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL – NEGLIGÊNCIA NA RETIRADA DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA – CONSTRANGIMENTO COMPROVADO – DANOS MORAIS DEVIDOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – REDUÇÃO – CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO “O disparo de alarme antifurto em saída de estabelecimento comercial denotando a presença de situação ilícita e a abordagem por prepostos para a verificação na presença de pessoas, por si só constitui constrangimento apto a caracterizar a ofensa moral, ainda mais quando as mercadorias foram adquiridas e comprovadamente pagas, sem que uma delas tivesse o dispositivo de segurança retirado, causando toda a celeuma.” (Ap 6993/2015, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 15/04/2015, Publicado no DJE 24/04/2015) O quantum indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao duplo objetivo das ações desta natureza, qual seja, compensar a vítima e punir o ofensor, devendo ser reduzido quando excessivamente fixado à luz do caso concreto.

(N.U 0006084-86.2015.8.11.0041, APELAÇÃO CÍVEL, MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/07/2018, Publicado no DJE 23/07/2018)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar o réu a pagar à autora indenização a título de DANOS MORAIS no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% por cento ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Transitada em julgado, archive-se com as devidas baixas.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá – MT, 13 de junho de 2019.

Emerson Luis Pereira Cajango

Juiz de Direito